



Acórdão 00978/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 03037/2021-8

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

OMISSÃO REMESSA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – MÊS 05 DE 2021 – APLICAR MULTA AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

1. Aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 9º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
2. A culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sob responsabilidade do Sr. Thiago Peçanha Lopes, no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, referente a prestação de contas mensal relativa ao mês 05/2021, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, vencido em 15/06/2021, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00666/2021-1 – e o Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4^o, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII², e seu § 1^o, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES.

Frente ao descumprimento de obrigação desta Corte, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade opina através da Instrução Técnica Conclusiva nº 2823/2021-1 nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PM Itapemirim, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 05/2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00666/2021-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

² **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Dr. Luciano Vieira, Parecer nº 03246/2021-7, diante da proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, conforme segue:

Ante o exposto, oficia o **Ministério Público de Contas** pela subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação de multa pecuniária ao responsável, na forma do artigo 135, inciso IX, da LC n. 621/2012, bem como pela expedição da determinação ao gestor para a remessa das informações em prazo improrrogável, com fixação de multa diária na persistência da omissão, consoante art. 135, § 2º, da LC n. 621/12.

A Remessa 13068/2021-9 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

II. DA ANÁLISE DE CONTEXTO

II.1 – Contexto Processual

Cuidam os autos de omissão da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sob responsabilidade do Sr. Thiago Peçanha Lopes, no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, referente a prestação de contas mensal relativa ao mês 05/2021, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

II.2 Contexto dos Fatos

O Auto de Infração ³ foi instituído com o objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos

³Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB.

No caso concreto foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00666/2021-1 – e o Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4^o, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII⁵, e seu § 1^o, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES.

Dessa gestor foi devidamente advertido de que o não atendimento a obrigação poderia lhe implicar sanção de multa, destarte, o mesmo não apresentou suas alegações para o não cumprimento tempestivo da obrigação à esta Corte de Contas, razão pela qual na forma do § 5^o do art. 9^o da IN 43/2017, coube então a autuação dos presentes autos objetivando a aplicação na integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1^o, do mesmo artigo.

Cabe informar que o gestor responsável tomou ciência do termo em **18 de junho de 2021** (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa inicial, ou apresentar defesa perante o Tribunal, oportunidade em que o gestor se manteve silente, não apresentando defesa.

Compete informar que consta do Sistema CidadES que a unidade gestora promoveu a remessa e homologação da obrigação em questão somente em 15 de julho de 2021, evidenciando o descumprimento do prazo de remessa da obrigação.

Em relação a multa aplicada inicialmente, não houve a quitação da mesma por meio do **DUA Nº 3465115939 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), referente a aplicação de 50 % da penalidade prevista na nos termos do art. 28, §1º da IN**

⁴ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

⁵ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

⁶ § 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

⁷ II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

68/2020 com vencimento em 01/07/2021.

III. Fundamentação

III.1 – Do indício de irregularidade e possível responsável

III.1.1 – Inobservância do prazo para encaminhamento da remessa prestação de contas mensal da Prefeitura Municipal de Itapemirim referente ao mês maio de 2021.

Base legal: Art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020

Responsável: Thiago Peçanha Lopes

A IN 68/2020 em seu artigo primeiro estabelece critérios para a composição, organização e apresentação, por meio eletrônico, das prestações de contas anual e mensal, detalha o conteúdo dos relatórios, das demais remessas de dados, informações e demonstrativos que deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

No caso concreto a remessa da Prestação de Contas mensal referente ao mês 05/2021 não ocorreu no prazo estabelecido conforme Termo de Notificação Eletrônico 00666/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico, e não houve pagamento da penalidade aplicada inicialmente conforme **DUA Nº 3465115939 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) com vencimento em 01/07/2021, tão pouco envio de justificativa.**

O referido Auto⁸ foi instituído com o objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB.

⁸Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00666/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

[...]

V. Do Julgamento

No âmbito do TCU, a ideia de valoração do grau de censura da conduta do agente pode ser constatada em diversas deliberações. Por vezes, aponta-se que o ato foi praticado em desconformidade com a lei, que houve uma irregularidade, sinaliza-se para a presença de culpa, ocasionalmente leve ou levíssima, fatos esses que devem ser observados nas diversas circunstâncias do caso concreto.

59. Nos processos de controle externo, os fatores que influenciam na dosimetria da pena não estão estabelecidos em lei ou no nosso regimento, mas decorrem de nossa própria construção jurisprudencial, feita paulatinamente a cada situação concreta. Atualmente, é sedimentado que na dosimetria da pena **consideram-se aspectos como: nível de gravidade dos ilícitos, materialidade e grau de culpabilidade do agente, valoradas as circunstâncias do caso concreto** (Acórdãos 2.053/2016, 1.484/2016 e 944/2016, todos do Plenário, entre vários outros).

**Acórdão 483/2017-Plenário - Data da sessão: 22/03/2017 – Relator:
BRUNO DANTAS**

11. No que se refere aos demais servidores da Funasa, [Responsável 3] e [Responsável 4], embora entenda que **possuam menor culpabilidade, uma vez que não praticaram as irregularidades diretamente**, considero que não podem ser eximidos de responsabilização, pois, ao efetuarem o exame do termo de referência, com o intuito de aprová-lo, era exigível que detectassem as irregularidades, sobretudo considerando que elas haviam sido objeto de questionamento por parte de pretensos licitantes. **Não obstante, o menor grau de culpabilidade desses agentes deve influenciar na dosimetria da multa."**

**Acórdão 1166/2016-Plenário - Data da sessão: 11/05/2016 – Relator:
BRUNO DANTAS**

Em sendo assim, uma vez reconhecida a irregularidade, exsurge a **necessidade de se analisar a culpabilidade do agente, de forma que esta passa a ser o principal fator a ser considerado no julgamento**. Se o ato é contrário a lei, não há que se questionar a irregularidade, no entanto, faz-se necessário analisar se aquele ato é culpável.

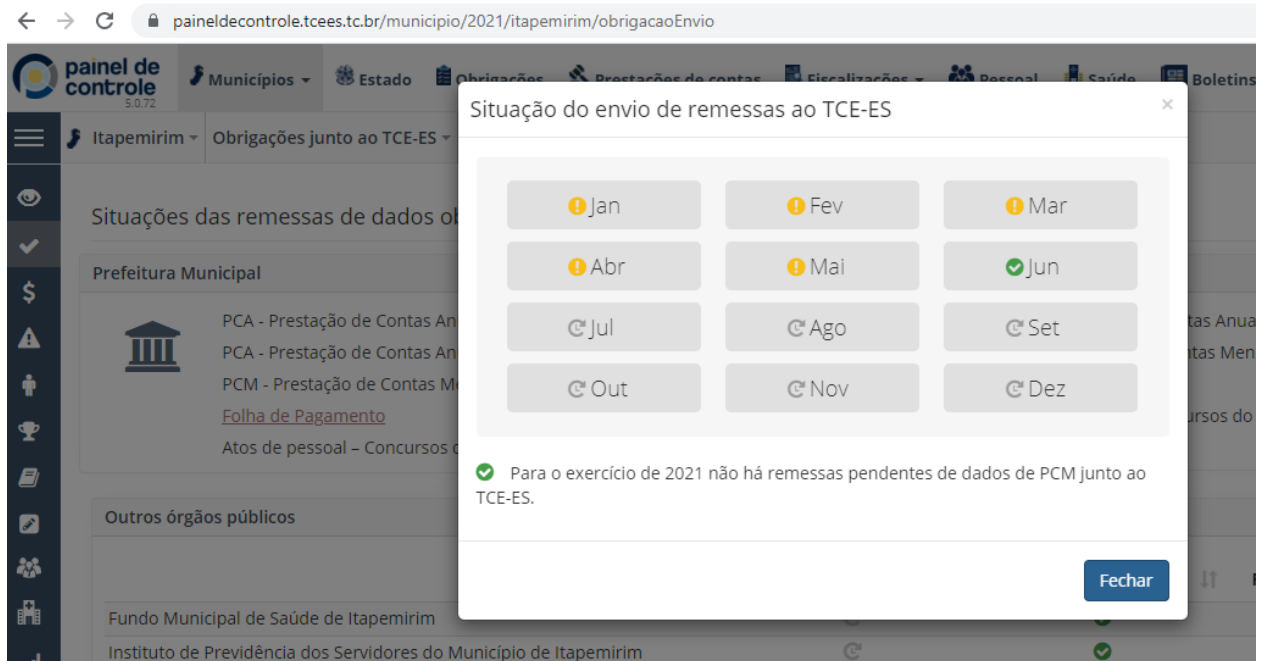
Observa-se no presente caso ante a não apresentação de defesa, não há o que se questionar quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Considerando que o gestor responsável tomou ciência do Auto de infração em 18 de junho de 2021 (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o prazo de 30 dias para cumprir a obrigação e pagar a multa inicial, ou apresentar defesa perante o Tribunal, oportunidade em que o gestor se manteve silente, não apresentando defesa, tão pouco quitando a penalidade inicialmente aplicada.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para fazer a remessa de folha de pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Em consulta ao Painel de controle extrai-se a informação de que a obrigação em questão foi homologada em atraso em 15 de Julho de 2021, evidenciando um atraso de xx dias.

Acrescenta-se que situação de atraso no envio das obrigações vem sendo recorrente na unidade gestora, conforme se extrai em consulta ao Painel de controle desse Tribunal.



<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2021/itapemirim/obrigacaoEnvio>

em consulta ao Painel de controle extrai-se a informação de que a obrigação em questão foi homologada em atraso em 15 de Julho de 2021, evidenciando um atraso de mais de 30 dias.

Assim sendo, tomando por base tais balizas, compreendo que os elementos acostados nos autos permitem concluir que o Sr. Thiago Peçanha Lopes assumiu a responsabilização diante da inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa das obrigações a este Tribunal de Contas, deixando ainda transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua defesa.

De minha relatoria nesse primeiro semestre já foram julgados 04 processos do município de Itapemirim autuados em decorrência de omissão na remessa de obrigações TC 1539/2021, TC 2606/2021, TC 1537/2021, TC 2607/2021, sendo que nos quatro casos não houve envio de justificativas por parte do responsável.

Destarte a transparência representa o compromisso do Ente Público com a divulgação das suas atividades, prestando informações confiáveis, relevantes e tempestivas à sociedade, deixando de ser mera conformidade legal, para assumir um papel voltado à confiabilidade da gestão pública.

Assim sendo a culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

Desse modo, entendo que os atos praticados pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes foram insuficientes para que se afaste aplicação de penalidade ao responsável, em linha com posicionamento desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao vertente de omissão no envio de obrigação que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 0484/2021-2 (Processo TC nº 01201/2021-1, de Relatoria do Conselheiro Sergio Manoel Nader Borges) e TC nº 0613/2021-8 (Processo TC nº 05036/2020-9, de relatoria do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo).

No caso concreto, diante do não cumprimento da obrigação a área técnica manifesta-se pela aplicação de multa a responsável e pelo consecutivo arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O entendimento do Ministério Público de Contas é pela aplicação de multa a responsável no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como expedição de determinação para envio da obrigação em prazo determinado.

Considerando que no caso concreto a remessa foi efetuada conforme constatado em consulta empreendida ao Sistema CidadES, não necessitando mais da expedição de determinação para envio da obrigação conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, assim sendo acompanhado integralmente o opinamento da área técnica acrescentando a expedição de recomendação ao gestor para que observe os prazos de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais deste Tribunal de Contas.

VI. CONCLUSÃO

Nesses termos, divergindo parcialmente do Parecer do Ministério Público de Contas acompanhando a Área Técnica, **VOTO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACORDÃO TC-978/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Thiago Peçanha Lopes, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapemirim, nos termos do art. 9º- A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor, ou a quem vier sucedê-lo, para que atente aos prazos de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais deste Tribunal de Contas.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV⁹ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

2. Unânime

⁹ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

3. Data da Sessão: 13/08/2021 – 37ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões